



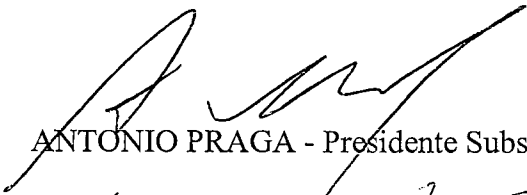
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 10830.002257/96-39  
**Recurso nº** 108-133.410 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.399 – 1ª Turma  
**Sessão de** 02 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. Não deve ser conhecido o Recurso Especial quando os acórdãos utilizados como paradigmas tratam de matéria e de fatos distintos àqueles tratados no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente Substituto) e Waldir Veiga Rocha (Substituto Convocado).

  
ANTÔNIO PRAGA - Presidente Substituto.

  
KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).



## Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador (536/542), apresentado em 01/02/2007, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 108-08.502, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 02/39), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 14/05/1996 (fls. 02).

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 40/42), a empresa teria deixado de reconhecer a variação monetária ativa correspondente aos depósitos judiciais dos tributos nos períodos dos anos-calendário de 1992 e 1993.

Impugnado o lançamento (fls. 158/181), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte (fls. 183/194), a fim de cancelar o lançamento do IRRF e reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 198/217), e a Resolução nº 108-00.215, que entendeu por bem converter o julgamento em diligência a fim de (i) intimar o contribuinte a comprovar documentalmente a constituição e a não atualização do passivo tributário relativo aos depósitos judiciais questionados, pela apresentação da escrita contábil, com identificação das contas correspondentes; (ii) anexar aos autos fotocópias dos livros razão contábil que permitam identificar o procedimento do contribuinte de que trata o item anterior.

A diligência foi realizada, sendo elaborado relatório pela fiscalização (fls. 510/515), na qual informa que o contribuinte somente atualizou as contas representativas de obrigações tributárias no período compreendido entre as datas de apuração (fato gerador) e do vencimento. A fiscalização relata, ainda, que a partir da realização do depósito judicial o contribuinte não mais efetuou atualização monetária.

Após manifestação do contribuinte (fls. 518/522), a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte entendeu por bem dar provimento ao Recurso Voluntário (fls. 528/533), uma vez constatado que as contas de obrigações tributárias sofreram o mesmo tratamento das contas de depósitos judiciais, mantendo o equilíbrio patrimonial entre as contas ativas e passivas correlatas. A decisão restou assim ementada:

*DEPÓSITOS JUDICIAIS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA –  
CORRELAÇÃO COM O PASSIVO TRIBUTÁRIO –  
EQUILÍBRIO PATRIMONIAL – Constatado que as contas de  
obrigações tributárias não sofreram atualização monetária,  
igual tratamento deve ser dado às contas de depósitos judiciais,  
de forma a manter o equilíbrio patrimonial existente entre as  
contas ativas e passivas correlatas.*

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 536/542), no qual alega que os valores depositados judicialmente para fins de suspensão da exigibilidade de tributos não podem ser considerados pagamentos, uma vez que, embora fiquem à disposição do Juízo, permanecem no patrimônio do contribuinte, sendo que a correção monetária de tais

valores corresponde à receita do contribuinte. Apresenta, ainda, jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a variação monetária ativa de depósitos judiciais deve sofrer tributação.

Em Despacho de fls. 572/573, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 237/242), reiterando os argumentos anteriormente apresentados, bem como, preliminarmente, apontando jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório



## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Trata-se de Recurso Especial em que o d. Procurador da Fazenda Nacional apresenta três acórdãos paradigmas que, no entender do Recorrente, estabelecem entendimento diverso daquele exarado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a correção monetária dos depósitos judiciais, em razão de permanecerem no patrimônio do contribuinte, constituem receita, devendo ser, portanto, tributada.

Ocorre que os acórdãos paradigmas, embora tratem da necessidade de correção monetária e, consequentemente, da possível tributação destes valores, não abordam o efeito compensatório.

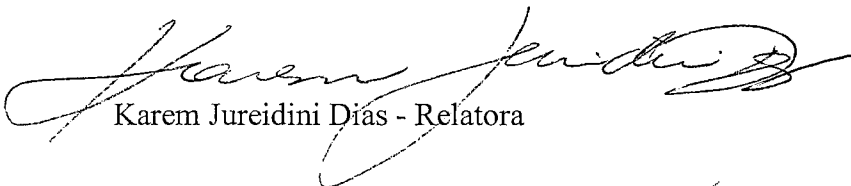
No tocante ao primeiro acórdão paradigma apresentado, verifico que o mesmo trata do efeito da postergação, o que em nada se relaciona com o efeito compensatório abordado pelo acórdão recorrido.

Quanto ao segundo acórdão apontado como paradigma, a matéria discutida se restringe à discussão sobre a tributação da correção monetária de depósitos judiciais, não sendo, portanto, suficiente para o presente caso.

Também não serve o terceiro acórdão mencionado como paradigma, uma vez que este faz referência apenas à variação monetária do ativo e do passivo, sendo que no presente caso, o contribuinte não fez nenhuma das variações monetárias, nem do passivo, tampouco do ativo, razão pela qual, no caso em concreto, há a “compensação” dos efeitos da correção.

Neste passo, tendo em vista que a d. Procuradoria não logrou em comprovar a divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos paradigmas tratam de matéria e de fatos distintos daqueles tratados no acórdão recorrido, não merece ser conhecido o Recurso Especial.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

  
Karem Jureidini Dias - Relatora

